



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS Nº 7994-57.2014.6.19.0000 – CLASSE 16 – CABO FRIO – RIO DE JANEIRO

Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura

Impetrante: Silvio Estrela Mallet

Paciente: Sidclei Nogueira da Silva Bernardo

Advogado: Silvio Estrela Mallet

Autoridade coatora: Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO DE TRE, PROFERIDO EM RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, QUE DETERMINA O RECEBIMENTO DE DENÚNCIA. FALSIDADE IDEOLÓGICA ELEITORAL (CE, ART. 350). INSERÇÃO DE ASSINATURAS FALSAS EM LISTA DE APOIAMENTO PARA A OBTENÇÃO DE CERTIDÃO EM CARTÓRIO ELEITORAL, COM FINALIDADE DE POSTERIOR REGISTRO DE PARTIDO POLÍTICO. CONDUTA FORMALMENTE TÍPICA. ORDEM DENEGADA.

1. A conduta de fazer constar assinaturas falsas em lista de apoio apresentada a cartório eleitoral preenche formalmente o elemento objetivo do tipo penal da falsidade ideológica eleitoral (CE, art. 350).
2. Dado que a inserção das declarações falsas teria por objetivo, segundo a denúncia, a expedição de certidão do cartório eleitoral, para posterior obtenção de registro de partido político, há, em princípio, especificação dos “fins eleitorais” da conduta. Indicação, em tese, do elemento subjetivo especial exigido pelo tipo penal.
3. Não é possível examinar, na via estreita de cognição *do habeas corpus*, a alegação de que o paciente teria atuado no exercício regular do direito.
4. O trancamento da ação penal pela via do *habeas corpus* é medida excepcional, somente admitida quando se constata, de plano, a imputação de fato atípico, a ausência de indícios de autoria e de materialidade do delito ou, ainda, a extinção da punibilidade, hipóteses não verificadas no caso concreto.

5. Ordem denegada.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em denegar a ordem, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 10 de fevereiro de 2015.



MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA: Senhor Presidente, trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de Sidlei Nogueira da Silva Bernardo, contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro proferido no julgamento do Recurso Criminal nº 117-45.2012.6.19.0256, em que foi dado provimento ao recurso em sentido estrito para receber a denúncia oferecida pelo Ministério Público Eleitoral.

Eis a ementa do acórdão (fl. 24):

RECURSO CRIMINAL. DENÚNCIA. CONDUTA TIPIFICADA NO ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS MÍNIMOS E COERÊNCIA COM OS FATOS NARRADOS. INDÍCIOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA DE CONDUTA TIPIFICADA.

1. Deve-se conferir ao Ministério Público Federal a possibilidade de prosseguir na instrução criminal, para apuração de prática de ilícito criminal, e em respeito ao princípio *in dubio pro societate*, que deve prevalecer na prolação de decisão a respeito do recebimento de denúncia.
2. Para o recebimento da denuncia não é necessária a prova inequívoca da prática do crime imputado ao denunciado. É suficiente a existência de indícios dos fatos narrados, desde que haja coerência com o tipo penal invocado pelo Ministério Público.
3. Denúncia recebida.

De acordo com a impetração, o paciente foi denunciado pelo Ministério Público Eleitoral sob o fundamento de que, na qualidade de Presidente Regional do Partido da Mulher Brasileira – PMB, apresentou 3 (três) listas de apoio ao registro do referido partido, para fins do art. 8º, § 3º, da Lei nº 9.096/95, com assinaturas falsas.

O impetrante prossegue afirmando que o Tribunal *a quo* não examinou a questão relativa à atipicidade do delito, “seja pela ausência do elemento constitutivo do tipo que capacita demonstrar a prática da conduta prevista no núcleo, seja pela ausência do mister circunstancial que aponta para o fim a que se destina a conduta ilícita que é, no caso, ser utilizada ‘para fins eleitorais’” (fls. 4-5).

Em suas palavras, a inadequação da conduta ao tipo descrito no art. 350 do Código Eleitoral conduz à ocorrência da atipicidade por carência de tipo objetivo, pois "ainda que presente a finalidade ilícita da realização do tipo, não há congruência entre o fato descrito na denúncia que foi 'apresentar documento' e a descrição objetiva prevista pela lei penal" (fl. 6).

Assevera que o paciente atuou no exercício regular do direito, haja vista ter agido conforme o disposto no art. 9º, inciso III, § 1º, da Lei nº 9.096/95 c.c. o art. 11 da Resolução-TSE nº 23.282/2010, porquanto estava obrigado a apresentar as fichas de apoio para serem certificadas pelas zonas eleitorais.

Defende a inépcia da denúncia, ao argumento de que, na data da prática da conduta descrita no art. 350 do CE, o paciente não tinha como infringir a norma, dada a impossibilidade de obter vantagem eleitoral, possuindo, no dizer do impetrante, mera expectativa de direito, que lhe impede de influir ou participar de pleitos eleitorais. Isso porque, afirma, o Partido da Mulher Brasileira – PMB, do qual o paciente ocupa o cargo de Presidente no Estado do Rio de Janeiro, é pessoa de direito privado que busca ainda cumprir os requisitos exigidos pela legislação pertinente para obtenção do registro na Justiça Eleitoral.

Daí este *habeas corpus*, em que o impetrante requer o trancamento da ação penal.

A liminar foi indeferida por meio da decisão de fls. 48/51.

Foram prestadas informações pela autoridade impetrada às fls. 59/73.

A Procuradoria Geral Eleitoral manifestou-se pelo não conhecimento do *writ* ou, caso conhecido, pela denegação da ordem (fls. 75/80).

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (relatora): Senhor Presidente, preliminarmente, é pacífico o entendimento da jurisprudência do TSE pelo cabimento da impetração de *habeas corpus* contra decisão de recebimento de denúncia por Tribunal Regional Eleitoral (cf., por exemplo, HC nº 3160, Rel. Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, DJE 3.4.2014; HC nº 575, Rel. Min. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira, DJ 8.4.2008).

Conheço, portanto, do *habeas corpus*.

Quanto ao mérito, verifica-se que a denúncia movida pelo Ministério Público Eleitoral no Rio de Janeiro contra o paciente lhe imputa a prática do crime previsto no artigo 350 do Código Eleitoral. Segundo consta da pela acusatória, o denunciado, na qualidade de Presidente Regional do Partido da Mulher Brasileira – PMB, teria apresentado 3 (três) listas de apoio ao registro do referido partido, para fins do art. 8º, § 3º, da Lei nº 9.096/95, com assinaturas falsas.

Sustenta o impetrante, inicialmente, que a denúncia descreve conduta atípica, na medida em que afirma que o paciente “apresentou documento”, ao passo que o tipo penal se refere às ações de *omitir* declaração que deveria constar de documento público ou particular ou nele *inserir* ou *fazer inserir* declaração falsa ou diversa da que deveria ser escrita. Assim, apresentar documento não seria conduta enquadrável no tipo penal do artigo 350 do Código Eleitoral.

Prevê o artigo 350 do Código Eleitoral:

Art. 350. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais:

Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa se o documento é particular.

A denúncia, por sua vez, assim descreve a conduta do paciente (fl. 13, destaquei):

No dia 02 de março de 2012, às 15h33min, no Cartório da 256ª Zona Eleitoral de Cabo Frio, situado na Rua Governador Valadares, nº 454, casa 07, São Cristóvão, Cabo Frio – RJ, CEP 28.909-010, o denunciado, com vontade livre e consciente, **apresentou documento (fl. 07), assinado pelo próprio, em comunhão de ações e desígnios com terceiros elemento não identificado, com fins de legalização do Partido da Mulher Brasileira – PMB (fins eleitorais), protocolizado sob o nº 22.263/2012, no qual se fez constar declaração falsa, ou diversa da que deveria ser escrita (fls. 08/10).**

Apenas por preciosismo linguístico se poderia concluir que o MPE, na denúncia, não imputou ao paciente a conduta de inserir ou fazer inserir as referidas declarações falsas no documento. Ora, se a denúncia assevera que o paciente foi quem *apresentou* o documento, que já anteriormente ele próprio *havia assinado*, e, especialmente, que nele se *fez constar* declaração falsa, ou diversa da que deveria ser escrita, parece claro que a imputação formulada é a de atribuir a ele a responsabilidade penal pela inserção dessas declarações falsas no documento. Em outras palavras, *fazer constar* declarações falsas em determinado documento é ação idêntica à de *inserir* ou de *fazer inserir* tais declarações.

Por outro lado, não é possível examinar, sem a regular dilação probatória, a alegação de que o paciente teria atuado no exercício regular do direito, ao apresentar as fichas de apoio para serem certificadas pelas zonas eleitorais.

Os dispositivos mencionados pelo impetrante – artigo 9º, inciso III, e seu § 1º da Lei nº 9.096/1995, e artigo 11 da Resolução TSE nº 23.282/2010 – estabelecem a obrigatoriedade de obtenção de certidões dos cartórios eleitorais, que atestem a veracidade das assinaturas constantes de listas de apoio apresentadas. Mas tais dispositivos legais não representam uma carta de indenidade para a prática de delitos. Se as assinaturas apostadas no documento apresentado ao cartório eleitoral se mostram falsas – questão a ser apreciada na instrução processual –, não há ~~que~~ que se falar em exercício regular de direito.

Finalmente, o impetrante ressalta que o tipo penal prevê, em sua parte final, um elemento subjetivo especial representado pela expressão “para fins eleitorais”. Sustenta, porém, que o Partido da Mulher Brasileira ainda não possui registro nacional, de modo que não se poderia falar, nesse momento, de qualquer finalidade eleitoral.

Tampouco esse argumento se mostra, de plano, suficiente para o trancamento da ação penal. Os “fins eleitorais” exigidos pelo tipo penal dizem respeito a qualquer finalidade vinculada à prática eleitoral. A finalidade do requerimento de certidão ao cartório eleitoral para comprovar ter o partido obtido o apoio mínimo de eleitores era, justamente, conseguir, ao fim e ao cabo, o registro do estatuto do partido junto ao Tribunal Superior Eleitoral. Com isso, o partido pode participar das eleições, dispor do fundo partidário, ter uso exclusivo da sua sigla e obter acesso gratuito no rádio e na televisão, de acordo com a determinação legal (artigo 17, §3º da Constituição). Os “fins eleitorais” estão, em princípio, presentes.

De toda forma, é entendimento deste TSE que a existência de dolo e propósitos eleitorais indicados pela acusação constitui matéria a ser solvida na instrução processual (RHC nº 33425, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, *DJE* 24.6.2014).

A efetiva participação do paciente na prática criminosa, sem dúvida, depende de comprovação por parte de acusação no curso da instrução criminal, mas não se pode dizer que, para fins de recebimento da denúncia e consequente instauração do processo penal, à luz do juízo de cognição sumária típico desse momento processual, não estejam descritos fatos típicos.

Na linha da jurisprudência deste Tribunal, o trancamento da ação penal pela via do *habeas corpus* é medida excepcional, “somente admitida quando se constata, de plano, a imputação de fato atípico, a ausência de indícios de autoria e de materialidade do delito ou, ainda, a extinção da punibilidade, hipóteses não verificadas *in casu*” (RHC nº 1033-79, Rel. Min.. Nancy Andrichi, *DJE* 30.5.2012).

Ante o exposto, **denego** a ordem.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

HC nº 7994-57.2014.6.19.0000/RJ. Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Impetrante: Silvio Estrela Mallet. Paciente: Sidclei Nogueira da Silva Bernardo (Advogado: Silvio Estrela Mallet). Autoridade coatora: Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto da relatora.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Admar Gonzaga, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 10.2.2015.